**PROJETO DE LEI Nº 02 DE 2.022.**

**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, SANÇÕES E PENALIDADES ADMINISTRATIVAS PARA AQUELES QUE PRATICAREM MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

 **PAULO DE OLIVEIRA E SILVA**, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

 **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

  Art. 1º Fica proibida, no Município de Mogi Mirim, a prática de maus-tratos contra animais.

 Parágrafo Único. Nos termos do inciso VII, § 1º do art. 225 da Constituição Federal de 1.988, incumbe ao Poder Público proteger a fauna e a flora, para tanto, deverá observar legislações de âmbito federal e estadual no que for pertinente as competências para legislar, cabendo às autoridades municipais observância destes dispositivos naquilo em que lhe sejam atribuídas competências fiscalizatórias para cumprimento.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de negligência, imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, os quais atentem contra sua saúde e/ou as necessidades naturais, físicas e/ou mentais, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

I - Mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

II - Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água limpa;

III - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

IV - Abandoná-los, em quaisquer circunstâncias;

V - Obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças, bem como a todo ato que resulte em sofrimento ou ação que exija deles esforços ou comportamentos que não se alcançariam senão sob coerção;

VI - Castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

VII - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

VIII - Utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie e/ou de espécies diferentes;

IX - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

X - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XI - Exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

XII - Enclausurá-los com outros que os molestem;

XIII - Promover distúrbio psicológico e/ou comportamental, seja por quaisquer meios, mecânicos ou não;

XIV - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, veterinária ou por quaisquer outras com tais competências.

XV- Abusar-lhes sexualmente;

XVI- Criar em lugar/região imprópria ao seu porte e/ou espécie.

XVII- Mantê-lo em residência fechada não habitada ou em construção parada sem morador no mesmo terreno, exceto animal de guarda de empresa específica com contrato assinado.

Art. 3º - Entende-se para fins de aplicação da presente lei serem vítimas todo ser vivo pertencentes ao Reino Animal, animais domésticos ou domesticados, aqueles pertencentes à fauna urbana ou rural, tais como: felinos, caninos, equinos, asininos, muares, pássaros e aves, dentre outros considerados de estimação ou companhia, protegidos por legislação federal ou estadual ou, ainda, de produção.

§ 1º- Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação Estadual o Federal.

§ 2º - As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- Advertência por escrito;

II- Multa simples;

III - Multa diária;

IV- Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V- Destruição ou inutilização de produtos;

VI- Suspensão parcial ou total das atividades;

VII- Sanções restritivas de direito.

§ 3º - Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 4º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 5º -A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo Poder competente;

II· Opuser embaraço aos agentes de fiscalização;

III- Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da: Secretaria do Municipio, autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial, veterinária ou por quaisquer outras com tais competências.

IV- Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 6º - A multa diária será aplicada quando o que gerou a infração tiver que ser sanado de imediato, perdurando sua incidência diária até a efetiva cessação do ato infracional ou até a celebração de termo de ajustamento de conduta que leve à reparação do dano ocasionado.

§ 7º - As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até 05 (cinco) anos, tempo a ser definido levando-se em conta a gravidade dos atos danosos perpetrados contra a vítima, a juízo da autoridade competente, que poderá ser balizado pelas disposições do Artigo 5º desta lei.

Art. 4° - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador, com base nos critérios definidos nesta Lei.

Parágrafo Único. A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I - Infração leve: de 10(dez) a até 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s;

II. Infração grave: 101 (cento e uma) a até 300 (trezentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s;

III. Infração muito grave: de 301 (trezentos e uma) a até 600 (seiscentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESP’s.

Art. 5° - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I. A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II Os antecedentes do agente infrator quanto ao cumprimento da legislação especifica vigente;

III ·A capacidade econômica do agente infrator;

IV. O porte do empreendimento ou atividade, se for o caso.

Art. 6° - Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - De forma reincidente;

II - Para obter vantagem pecuniária;

III - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - Em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V. Mediante fraude ou abuso de confiança;

VI - Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

VIII- Local de abandono do animal ocorrer em área rural, distrito industrial os similares.

IX – Se o abandono ocorrer por meio de veículo automotor a multa será destinada a cada integrante do veículo se maior de idade, quando menor o valor será multiplicado pelo número dos menores de idade e somado ao integrante condutor;

Art. 7° - Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - Especifica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo Único - No· caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo, e no caso de reincidência genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 8º - Será assegurado o direito ao infrator desta lei de exercício da ampla defesa e ao contraditório (*due process of law*) nos termos seguintes:

I – 15 (quinze) dias úteis para o agente infrator, oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II – 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III – 15 (quinze) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância.

IV - Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância 15 (quinze) dias úteis para recorrer da decisão em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal;

V – de 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 9º - O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I – Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de· recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado única vez no Jornal Oficial do Município, se estiver , o infrator, em lugar incerto ou não sabido.

§ 1° - Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, que será publicada na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação decorridos 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 2° - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 10 - O valor das multas poderá ser reduzido quando o agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade municipal competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1° -A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação do órgão municipal competente.

§ 2º - A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.

 § 3° - Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente infrator, o valor da multa poderá ser reduzido em até 90% (noventa por cento) de seu valor original, a critério da autoridade competente.

Art. 11 - ·Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal, e serão aplicados em programas, projetos e ações ambientais voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 12 - O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 13 - Na constatação de maus-tratos aos animais:

I- Os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II- Os animais atendidos e/ou apreendidos em cumprimento a esta Lei serão castrados pelo Município;

III - O agente infrator receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(ais) sob a sua guarda.

§ 1º O agente infrator poderá ser impedido de permanecer com a guarda do(s) animal (ais). A posse provisória ou definitiva do animal, vítima de maus-tratos, poderá ser retirada no ato de fiscalização pelo agente competente, desde que verificado risco à saúde e/ou à vida do animal.

§ 2° Caso constatada a necessidade de assistência veterinária para recuperação do animal vitimado, bem como, devido aos custos das ações dispostas nos artigos 13 e 14 desta lei, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular por profissional habilitado, as suas próprias expensas ou ressarcir as despesas caso a assistência seja suportada pelo município.

§ 3º No caso de maus-tratos de animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

Art. 14- Os animais que não forem passíveis de adoção pela comunidade serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

§ 1º - Os casos comprovados de maus tratos deverão ser encaminhados para as autoridades policiais e judiciais para que medidas legais sejam também consideradas e aplicadas.

§ 2º - Fica o infrator proibido de adotar novos animais, sujeito à multa caso descumpra o que está estabelecido nesta lei, salvo autorização especial do Conselho do Bem-Estar Animal do Município.

Art. 15- É vedada a criação de animais de grande porte dentro do perímetro urbano de Mogi Mirim.

Parágrafo único. Consideram-se animais de grande porte aqueles pertencentes às espécies equina, muar, asinina, caprina, suína, ovina e bovina.

Art. 16- Não se aplica o Art. 15 desta lei aos animais de grande porte utilizados pelas forças de segurança pública no cumprimento de suas funções constitucionais e aqueles com prévia autorização do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: Os animais tidos como de estimação, comprovada esta condição, por documentação específica emitida por médico veterinário ou zootecnista e cadastro na Prefeitura, também não se aplica a proibição do Art. 15 supra.

Art. 17- O animal em área urbana, que não se enquadre na exceção do Art. 16 desta lei, será retido e registrado pela Prefeitura Municipal, que procederá ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

Art.18- Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, com comprovação de capacidade de cuidados;

lI - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;

IlI- encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios que poderão ser realizados pela Prefeitura;

IV- encaminhamento aos locais designados pelo órgão competente do Município;

§ 1º- A entidade adotante poderá repassar para pessoas físicas ou jurídicas, por meio da lavratura de termo de fiel cuidadora, no qual constará a obrigatoriedade de não utilizar o animal para reprodução, abate para qualquer fim, trabalho, esporte e lazer, além da comprovação de posse de propriedade rural.

§ 2º- O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

a) apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria da Agricultura do Estado;

b) - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

c) - comprovação da propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

d) - transporte adequado para o animal;

e) - apresentação de cópia do Imposto Territorial Rural (ITR) da propriedade localizada em área rural para a qual o animal será obrigatoriamente destinado. Caso o imóvel não esteja em nome do proprietário do animal, este deverá apresentar documento subscrito pelo proprietário do imóvel, que será corresponsável pela permanência do animal no local;

f) para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no § 2º e seus respectivos itens.

§ 3º- Nos casos de transferências a terceiros, do termo de encaminhamento desses animais, as referidas associações farão constar as seguintes obrigações:

a) - ministrar-lhes os cuidados necessários;

b) - não exibi-los em rodeios e similares;

c) - não utilizá-los como meio de tração;

d) - não lhes explorar a força de trabalho;

e) - não transferí-los a terceiros;

f) - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

g) - não destiná-los ao consumo;

h) - não utilizar o animal para procriação;

i) - não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;

j) - As entidades que tenham interesse pela doação poderão ser mantidas em cadastro pela Prefeitura e/ou órgãos competentes.

Art. 19- O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo.

Art. 20- O Poder Público Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e aos exames necessários a elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

I- remoção;

lI - registro;

IlI - diárias de manutenção;

IV – eutanásia, cuja necessidade for declarada e comprovada por laudo veterinário.

Parágrafo único - Os valores cobrados obedecerão a seguinte tabela:

TAXAS

Equinos, Bovinos, Muares, Asininos, Caprinos, Suínos e Ovinos:

Remoção: 50% (cinquenta por cento) do salário vigente no Estado de São Paulo;

Registro: 10 % (deis por cento) do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo;

Diária: 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo;

Eutanásia: 02 (dois) salários mínimos vigentes no Estado de São Paulo.

Art. 21- Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no Art. 4º serão revertidos ao Fundo Municipal do Bem-Estar Animal do Município de Mogi Mirim.

Art. 22- Poderá haver celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das imposições desta Lei.

Art. 23- As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 24 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que lhe couber.

Art. 25 - Esta· lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTOLLI”, aos 14 de março de 2.022.

##### **VEREADORA E INVESTIGADORA DA POLÍCIA CIVIL SONIA REGINA RODRIGUES**

**“SONIA MÓDENA”**

PRESIDENTE DA CÂMARA

**Autoria: Vereadora Sônia Regina Rodrigues Módena**

**Projeto de Lei n°: 02/2022**